XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila ; Luanna Tomaz de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-827-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoramento dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre

Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE CRÍTICA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

RIGHT TO FORGETTEN VERSUS PRESUMPTION OF INNOCENCE: CRITICAL ANALYSIS OF PROVISIONAL IMPLEMENTATION OF THE PENALTY

Lidiane Moura Lopes [1]
Marianna De Queiroz Gomes

Resumo

O direito ao esquecimento relaciona-se diretamente ao assegurado direito à informação, e o exercício da liberdade de expressão, previstos na Constituição Federal de 1988, mas que não são absolutos encontrando limites expressos no referido Texto, bem como na legislação infraconstitucional. A ponderação que legitima cada decisão ao se reconhecer a possibilidade de execução provisória da pena na seara criminal, como o fez o STF torna-se importante para a compreensão do tema. Trata-se de uma pesquisa que utilizou o método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise do posicionamento dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Presunção de inocência, Execução provisória da pena, Direito ao esquecimento, Direito à informação, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The right to forget is directly related to the assured right to information, and the exercise of freedom of expression, provided for in the Federal Constitution of 1988, but which are not absolute, finding limits expressed in that text, as well as in infra-constitutional legislation. The consideration that legitimizes each decision by recognizing the possibility of provisional execution of the penalty in the criminal area, as the Supreme Court did, becomes important for understanding the subject. This is a research that used the deductive method, with a literature review and analysis of the position of the Superior Courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Presumption of innocence, Provisional execution of the penalty, Right to forgetfulness, Right to information, Freedom of expression

[1] Doutoranda em Direito - UFC

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca desenvolver uma análise em conjunto de dois temas polêmicos, quais sejam, o direito ao esquecimento, naturalmente ligado ao resguardo dos direitos da personalidade e a presunção de inocência que milita em favor daquele que ainda não tem contra si uma decisão judicial condenatória com trânsito em julgado.

Desta forma, imprescindível se faz uma breve análise das questões acima à luz dos principais princípios norteadores do moderno processo penal que se desenha de índole garantista, impondo um respeito ao Texto Constitucional vigente que não recepcionou as normas colidentes com à proteção à pessoa do investigado, denunciado ou condenado.

A presunção de inocência impõe que se guarde na fase anterior à execução da pena a devida proporcionalidade ao se decidir pela limitação de direitos fundamentais, como é o caso da liberdade. Desta forma, o magistrado ao decidir por uma prisão cautelar deve fundamentar sua necessidade legal, sob pena de ilegalidade, com o consequente relaxamento e uma possível indenização pelo Estado em razão do abuso cometido.

Diante das ponderações acima o que dizer acerca da possibilidade de execução provisória de uma pena que pode não se confirmar? Como neutralizar os maléficos efeitos do cumprimento indevido de uma sanção penal que traz em seu bojo todos os malefícios à imagem da pessoa. Ademais, os efeitos nefastos alcançam os familiares e perpetuam-se como óbices à reinserção da pessoa no meio social e laboral.

Desta forma, analisar as repercussões e estabelecer os limites jurídicos e fáticos da execução provisória da pena, ainda quando pendentes os recursos de natureza extraordinária, a saber: o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça com suas implicações no direito ao esquecimento, notadamente, quando tal antecipação mostrar-se indevida são as questões a serem estudas no presente artigo.

A pesquisa é de caráter eminentemente exploratório e caráter dedutivo e utilizou como fonte um levantamento bibliográfica e jurisprudencial, pretendo estabelecer a evolução do tratamento do tema, tanto sob o aspecto sociológico, quanto legislativo, com especial ênfase à orientações que nossos juízes e Tribunais vêm dando ao assunto.

2 AS GARANTIAS DO RÉU NO MODERNO PROCESSO PENAL: CONSTRUINDO UM VERDADEIRO ESTADO DE DIREITO

Ultrapassada a visão tradicional de processo penal como mero instrumento que viabiliza a aplicação do direito penal (material) ao caso concreto com a consequente e necessária imposição da pena (sanção penal). Lembrando que o Código de Processo Penal brasileiro data da década de 40 tendo sido influenciado pelos ideais fascistas que suprimiam direitos ao acusado, o texto explicito da lei ainda contempla previsões que exemplificam o período, como o artigo 198 ao prever que "o silêncio do acusado não importará confissão, *mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz*", tornando-se incompatível com o direito ao silêncio assegurado pela Constituição Federal ao garantir que "LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (art. 5º) não havendo que se falar em antinomia, mas sim em não recepção pela ordem constitucional atual que realizou uma "filtragem constitucional" dos dispositivos processuais à luz das garantias previstas (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 57).

Estabelecendo importante distinção ao conceituar um Estado Democrático de Direito de um arranjo meramente formal, conclui Paulo Rangel que

> Não podemos confundir o Estado de Direito com estado submetido, meramente, às leis editadas pelos órgãos legislativos e com os direitos regulados nos termos da lei. Não. Esse Estado, na verdade, é um Estado de Direito meramente formal, mas não um Estado de Direito justo, um Estado de justiça (2016, p. 13).

Cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 desenhou um modelo acusatório de processo penal com todas as garantias necessárias para assegurar ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa lastreado com a presunção de inocência que milita em seu favor. Desta forma, a Carta Magna conferindo as funções de acusar, defender e julgar a pessoas distintas, estabelece no artigo 129, I que é privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, o que não obsta a iniciativa privada, ainda que se trate de ação de natureza pública, em havendo omissão por parte do seu titular[1].

Ademais, não é forçoso reconhecer que hoje adentramos numa fase em que o processo penal se subdivide em clássico e moderno, ou seja, ainda funciona como meio

[1] Dispõe o artigo 5º, inciso LIX da Constituição Federal que "será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal", referindo-se aos casos em que há inércia do Ministério Público.

de aplicação da pena, ou seja, com a finalidade de aplicação do direito material ao caso concreto, porém agregou, após o advento da Constituição Federal de 1988 e a previsão de criação dos Juizados Especiais Criminais destinados ao julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, outras possibilidades através dos chamados institutos despenalizadores, adjetivando-o como processo penal "consensual" e não apenas um mero instrumento de aplicação da sanção penal. Com isso, a vítima tradicionalmente relegada a segundo plano ganha destaque com a possibilidade de composição civil dos danos e a necessidade de representação na lesão corporal de natureza culposa e leve[2].

Estudiosos do Processo Penal o consideram o reflexo da Constituição que rege um Estado, neste sentido o entende Roxin como uma espécie de "sismógrafo" da Constituição (ROXIN, 2003, p. 10) e nesta linha de raciocínio prossegue Eugênio Pacelli ponderando que no Brasil "chegou-se então a um perfil do processo, e particularmente o penal, como um instrumento de garantia individual contra eventuais e sempre possíveis abusos da força estatal" (PACELLI, 2012, p. 18). Neste sentido, alguns princípios positivados na Constituição Federal funcionam como garantia do cidadão contra o arbítrio estatal na persecução penal, a exemplo do devido processo legal cujas normas são previamente estabelecidas e conhecidas assegurando que: "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (artigo 5º).

Por outro lado, o processo para que seja justo deve assegurar a paridade das armas aqueles que dele participam, surgem então a ampla defesa, com a possibilidade de utilização de qualquer tipo de prova desde que não seja ilícita[3], contemplando no processo penal a defesa pessoal e a técnica, sendo esta última obrigatório na seara criminal[4].

Já o contraditório consiste na garantia de efetiva participação, ou seja, capacidade de influenciar na decisão do julgador, conferindo eficácia a ampla defesa, posto que, nada adianta ao réu defender-se se sua atuação não tiver o condão de ser avaliada de forma

---

[2] Ressaltando que no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher regidas pela Lei 11.340/2006 a ação penal é pública incondicionada, entendimento sumulado pelo STJ: Enunciado de Súmula 542: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada."

[3] As provas obtidas de forma ilícita são rechaçadas pela Constituição Federal ao estabelecer que "LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Vedação posteriormente incorporada de forma explicita no CPP através da Lei 11.690/2008 prevendo que "Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". A exceção é a prova ilícita pro reo quando se constitui em único meio de provar a sua inocência.

[4] Preconiza o CPP no artigo 261 que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

justa por um juiz que deve ser imparcial, sob pena de nulidade da decisão ou de um conjunto probatório prejudicando o escopo que se pretende alcançar com o processo[5].

As garantias acima elencadas como representativas da necessidade de adequação do processo penal às garantias e direitos fundamentais consubstanciados no Texto Constitucional. Luigi Ferrajoli, considerado um dos maiores expoentes do garantismo penal o concebe como

> Um modelo normativo de direito (...) que se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos (1998, p. 851).

Eis, portanto, um processo penal que se pretende alcançar com garantias ao cidadão de observância de um devido processo legal na sua acepção substancial como justo e com regras preestabelecidas e delimitação dos efeitos deletérios da condenação criminal.

2.1. Presunção de inocência enquanto desdobramento da Dignidade da Pessoa Humana

Ensina Paulo Rangel que a presunção de inocência surge no final do século XVIII como contraposição ao sistema inquisitivo que via o acusado como mero objeto de investigação à deriva das arbitrariedades estatais, considerando presumidamente culpado por um órgão que aglutinava as funções de investigar, acusar e julgar (RANGEL, 2014, p. 23-24).

A presunção de inocência é por alguns denominada de "presunção de não culpabilidade" e compreende duas regras básicas em favor do réu: a) de tratamento; e b) de julgamento. Na compreensão de Aury Lopes Júnior o dever de tratamento impõe ao acusador e ao juiz um posicionamento compatível com a presunção de inocência que acompanha o réu durante toda a instrução processual, da mesma forma, como regra de julgamento orienta que na dúvida a absolvição seja a única decisão possível (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 355).

Esculpida no artigo 5º, inciso LVII da nossa atual Constituição Federal, garante que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

[5] Ampla defesa e contraditório são princípios processuais constitucionais elencados no artigo 5º: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

condenatória", já tinha previsão na Declaração Universal dos Direitos do Homem no art. 11 aduzindo que "todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa." ressoando texto também presente Convenção Americana de Direitos Humanos estabelecendo que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (8.2).

O princípio da dignidade da pessoal humana entendido como vetor de todos os princípios elencados no Texto Constitucional, fio condutor a servir de base para fundamentar a previsão das demais garantias. Trata-se, conforme expressamente previsto no artigo 1º, inciso III de um dos fundamentos sob os quais se assenta nosso Estado Democrático de Direito, dada a relevância estruturante do seu conteúdo. Em síntese, a dignidade da pessoa humana "não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos" (CAMARGO, 2006).

Aplicando a dignidade da pessoa humana na seara criminal, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) em consonância com o Código Penal, este último dispondo ao tratar da execução da pena que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (artigo 38), também assevera logo no artigo 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Ou seja, se o condenado definitivo, já em fase de execução da pena deve ter assegurado o regular exercício dos direitos não atingidos pela condenação, mais razão assiste aquele cuja decisão ainda não transitou em julgado. Em síntese, por mais degradante que seja a situação da pessoa, a dignidade enquanto núcleo essencial continua a lhe acompanhar.

2.2 Limites da Presunção de Inocência: Uma questão de hermenêutica

Ao prever que ninguém será considerado culpado até que transite em julgado a sentença penal condenatória soa cristalino aos mais apressados que até que não seja mais possível a interposição de qualquer recurso prevalece em favor do réu a sua presumida inocência. No entanto, faz-se necessário uma interpretação sistemática do conceito de crime à luz da fundamentação da decisão condenatória. Isto posto, vejamos que pela teoria tripartite adotada majoritariamente no Brasil, crime é fato típico, ilícito e culpável, sendo

esta última, a culpabilidade prevista tanto no conceito analítico como no de circunstância judicial elencada no artigo 59 do Código Penal, mas com fundamentações diferenciadas.

Culpabilidade enquanto uma das oito circunstâncias judiciais que serão analisadas pelo juiz na determinação da pena-base (1ª fase da dosimetria da pena) consiste num *plus* de reprovação à conduta do agente, ou seja, diz respeito ao grau de "censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta (...) estando intimamente ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente" (SCHMITT, 2009, p. 58). No entanto, o juiz ao condenar em primeiro grau não parte da presunção de inocência e sim entende pela culpabilidade do réu, pois do contrário, não teria condenado e sim o absolvido da acusação, mas essa decisão é provisória, passível de ser reformada pelo inconformismo da parte através da interposição dos recursos previstos em lei.

A superada súmula 9 do STJ textualmente dispunha que "a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" aprovada pós Constituição Federal de 1988 (06.09.1990) à época era "salva" através da seguinte interpretação: o juiz de primeiro grau ao condenar parte do pressuposto de que o réu é culpado da imputação que lhe é feita, afastando por conseguinte a presunção de inocência que milita em seu favor.

Ocorre que hoje, o enunciado de súmula citado tornou-se incompatível com as garantias processuais constitucionais e em seu lugar surge o enunciado do mesmo Tribunal de número 347 ao asseverar que "o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão" (aprovado em 23.04.2008). Ou seja, ainda que o apelante esteja foragido tal condição não impede a análise do mérito recursal, posto que, milita em seu favor a presunção de inocência não elidida por uma sentença condenatória de primeira instância.

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: UM OLHAR SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 1161548, interposto pelo Ministério Público Federal entendeu pela possibilidade inclusive de execução provisória da pena restritiva de direito, reformando decisão do Superior Tribunal de Justiça. No caso, foi aplicada uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos pela prática do crime de falsificação de documento público,

aplicado o regime inicial de cumprimento de pena o aberto, o que restou substituído pela substituição por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana[6].

Em decisão pretérita, da lavra do então Ministro Cezar Peluso, proferida no Habeas Corpus 84.867 ficou estabelecido que atentar contra a previsão do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e

> impor ao réu antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, qualquer sanção ou consequência jurídica gravosa que dependa da condição constitucional expressa no trânsito em julgado da mesma sentença. Tal cláusula assegura ao réu, em causa criminal, não sofrer, até o trânsito em julgado da sentença, nenhuma sanção ou consequência jurídica danosa, cuja justificação normativa dependa do trânsito em julgado de sentença condenatória, que é o juízo definitivo da culpabilidade[7].

Cumpre observar que a execução provisória da pena somente pode ocorrer nas situações em que há pendência do julgamento dos recursos extraordinários, a saber: o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal[8] ou o Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça[9]. Tal situação é justificada diante da impossibilidade de revisão de matéria fática nos referidos recursos, conforme dispõe a súmula 7 do STJ ao asseverar que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", assim como o Enunciado de Súmula 279 do STF "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

---

[6] Conforme consta no site do STF "Contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SC) que havia determinado o início do cumprimento da pena, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) impetrou habeas corpus no STJ, que concedeu a ordem com fundamento em sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da condenação. No Supremo, o MPF pediu a reforma da decisão do STJ a fim de que fosse autorizada a execução" (...) O Ministro Edson Fachin enfatizou que "a decisão do STJ, ao inviabilizar a execução provisória da pena restritiva de direitos, merece reparos, mormente porque incompatível com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte". Extraído do site: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403362. Acesso em 24.05.2019.

[7] Decisão proferida no HC 84.867, pela 1ª Turma do STF.

[8] O Recurso Extraordinário está previsto na Constituição Federal no artigo 102 que ao estabelecer a competência do STF prevê que lhe cabe: "III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

[9] Com previsão no artigo 105, III da Constituição Federal é da competência do Superior Tribunal de Justiça julgar através do Recurso Especial "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Desta forma, a constitucionalidade da execução provisória estaria assentada também no fato de que impossível seria a revisão da matéria discutida a ensejar a substituição da decisão quanto ao mérito, conforme assevera também o Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula 7 ao dispor que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desta forma, têm os referidos uma função nomofilática e uniformizadora da jurisprudência, ou seja, prestam-se à análise da correta aplicação da lei e da necessária observância da Constituição Federal e não diretamente aos interesses das partes em uma revisão ao seu favor, como se de "terceira instância" se tratasse, pois ventilam questões eminentemente de direito. Em consonância com esse entendimento já decidiu o STJ que "o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado"[10].

Nada obstante, não se pode confundir a possibilidade do STF anular condenações, via julgamento de habeas corpus, como recentemente ocorreu no HC 157627, conforme noticiou a Excelsa Corte "a maioria dos ministros da Segunda Turma do STF anulou a condenação do ex-presidente da Petrobras Aldemir Bendine pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava-Jato"[11].

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 161.140/PR delimitou em decisão do Ministro Gilmar Mendes que as penas restritivas de direito não se submetem à possibilidade de execução provisória, fundamentando a decisão em julgamento pretérito da própria Corte

> O entendimento até então esposado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da execução antecipada da pena deu-se pela análise de medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, que ainda aguardam pronunciamento de mérito. Por sua vez, a decisão proferida no ARE 964.246/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral, não tratou especificamente de execução antecipada de pena restritiva de direito, vedada pelo art. 147 da LEP, mas, tão somente, de pena privativa de liberdade, hipótese essa prevista no art. 283 do Código de Processo Penal. III

[10] Superior Tribunal de Justiça. REsp 191.431/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 220.
[11] Informação extraída do site: https://www.conjur.com.br/2019-ago-27/turma-stf-anula-sentenca-moro-aldemir-bendine. Acesso em 20.08.2019.

> Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.175.109-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.4.2019)[12].

Prosseguindo na análise da execução provisória da pena privativa de liberdade e visando beneficiar o réu, o STF através do entendimento sumulado pontuou que "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (enunciado de Súmula 716). É sabido que a progressão de regime é um instituto que visa beneficiar o réu na execução da pena e a Excelsa Corte já defendia essa possibilidade antes mesmo da decisão torna-se irrecorrível, deixando de forma implícita a ideia de que já se podia estar executando provisoriamente uma pena.

3.1 Direito ao Esquecimento e Liberdade de Expressão: Ponderação de Interesse ou Prevalência Constitucional diante da possibilidade de execução provisória da pena?

O tema relaciona-se diretamente ao estudo dos limites à intimidade e ao respeito à vida privada, reconhecido como um dos mais valiosos bem do ser humano, fruto imediato do respeito aos direitos da personalidade. A intimidade desenvolve-se em vários planos, como o lar (daí a inviolabilidade de domicílio, bem jurídico tão fundamental que erigido foi a crime, conforme previsto no artigo 150 do Código Penal brasileiro), assim como no trabalho, no desfrute do lazer, entre outros. Neste sentido nosso Texto Constitucional expressamente dispõe no artigo 5º que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (grifo nosso).

Discorrendo acerca da proteção da intimidade e da privacidade Ingo Sarlet pontua que "tais direitos, em especial a intimidade, nem sempre são expressamente positivados nos textos constitucionais e internacionais, pois em geral a intimidade constitui uma dimensão (esfera) da privacidade" (2015, p. 438).

Por outro lado, o exercício da liberdade de expressão, entendida como o arbítrio de manifestar-se, encontra limites na dignidade e, em especial, na intimidade do outro, não são outras as considerações abaixo ao observar que

> A liberdade do homem individual inclui necessariamente uma margem de arbítrio, é também uma liberdade emocional. Em vez de se pretender impor rigidamente a cada indivíduo que, nas relações com os seus semelhantes, os

[12] Decisão disponível no endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340360563&ext=.pdf. Acesso em 22.08.2019.

> trate com estrita igualdade, fundamentando sempre juridicamente os seus atos e não atuando senão com a certeza de poder justificar a sua atitude com um valor socialmente igual ou maior, deve tolerar-se um certo espaço de espontaneidade e até de arbitrariedade (SARLET, 2000, p. 399).

Ponto assentado é a possibilidade de limitação da esfera privada pela observância que deve aos direitos fundamentais o que convencionou-se chamar de "eficácia horizontal dos direitos fundamentais", ou seja, exige-se do Estado uma posição atuante, ou seja, já "não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos fundamentais. Ele precisa, além disso, evitar que terceiros os violem" (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2017, p. 114-115).

O Conselho da Justiça Federal aprovou na VI Jornada de Direito Civil o Enunciado 531 dispondo que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

O direito ao esquecimento na seara criminal é objeto de muitas dúvidas e questionamentos, notadamente, pelo grande interesse que desperta na sociedade a curiosidade de conhecer fatos pregressos da vida das pessoas que cometeram uma infração penal, posto que, para além da condenação, indaga-se sobre a personalidade tendenciosa ou não ao crime do agente, o que denotaria uma possível convivência com um psicopata, por exemplo.

Mas existe um limite ao conhecimento de fatos pretéritos e desonrosos da vida das pessoas? Se sim, qual seria esse lapso temporal? E a mídia que se alimenta da curiosidade pública para conseguir a tão disputada audiência – é possível estabelecer freios à publicidade de condenações cujo término da execução da pena já soma décadas? Eis um desafio a ser enfrentado pelo Judiciário. Em interessante julgado o STJ sinalizou pela relatividade do direito ao esquecimento pontuando que "ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo"[13].

No Brasil vários são os casos de condenação criminal que mesmo após a execução da pena e, portanto, com a satisfação da pretensão punitiva estatal, o indivíduo continua

[13] Superior Tribunal de Justiça. RE no RECURSO ESPECIAL : RE no REsp 1334097 RJ 2012/0144910-7. Disponivel em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7. Acesso em 02.08.2019.

perseguido pelas mazelas da conduta delituosa praticada, sofrendo punição "eterna" em razão do estigma social que o acompanhará por toda a vida e não raras vezes atingindo também a família e descendência vindoura. Emblemático no Brasil é o caso conhecido como "Aída Curi" objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, cujos irmãos da vítima ingressaram com ação de indenização contra a Rede Globo após esta apresentar o fato no programa Linha Direta. Conforme trechos do julgado no Recurso Especial 1.335.153 – RJ, consta que "o crime fora esquecido pelo passar do tempo, mas que a emissora ré cuidou de reabrir as antigas feridas dos autores, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aida Curi, inclusive explorando sua imagem"[14].

Em rebate a Súmula 403 do próprio Superior Tribunal de Justiça que assegura que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" o julgador na apreciações do caso acima, concluiu que "nem toda veiculação inconsentida da imagem é indevida ou digna de reparação, mostrando-se frequentes os casos em que a imagem da pessoa é publicada de forma respeitosa e sem nenhum viés comercial ou econômico"[15].

Destaca-se no caso acima que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro posicionou-se quanto ao alegado direito decidindo que "o esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente"[16].

3.2 O Processo Penal e o Direito ao Esquecimento: limites temporais dos efeitos da condenação

A condenação criminal é orientada quanto à consequência dos seus efeitos por duas situações dela decorrentes, a saber: a reincidência e os antecedentes criminais. A reincidência tem seus limites temporais expressamente previstos pelo legislador ao estabelecer no artigo 64, inciso I, do Código Penal que para seus efeitos "não prevalece a

[14] A vítima, Aida Curi, irmã dos peticionários, foi morta no ano de 1958 em um crime que chocou o país na época, tendo sido objeto de várias reportagens jornalísticas.
[15] Decisão disponível no endereço eletrônico: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf. Acesso em 02.08.2019.
[16] Decisão disponível no endereço eletrônico: https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf. Acesso em 02.08.2019.

condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação". Neste caso, o legislador adotou o sistema da temporalidade, ou seja, transcorrido o período "depurador" de 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena, o réu volta a ser "tecnicamente" primário, ainda que essa expressão seja repudiada por parcela da doutrina, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt ao defender que "o agente não readquire a condição de primário, que é como um estado de virgem, que, violado, não se refaz" (BITENCOURT, 2007, p. 238) e cuja mancha estaria estampada nos maus antecedentes que seguiriam o sistema da perpetuidade.

Cumpre observar que a reincidência no processo de aplicação da pena é valorada na segunda fase como circunstância agravante. Já os antecedentes ou como preferem alguns os "maus antecedentes" estão previstos como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal (1ª fase de aplicação da pena) com a interpretação prevalente de que se referem a toda decisão condenatória com trânsito em julgado que não serve mais para efeito de reincidência.

Os antecedentes estão refletidos na "folha de antecedentes criminais" do réu com os dados da sua vida pretérita. Em momento remoto o STF já entendeu por considerar como antecedentes inquéritos policiais e ações penais em curso por representarem valorações negativas na conduta do agente e no dia 26 de junho de 2019, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 636 dispondo que "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência".

O problema maior na execução provisória da pena é que sem trânsito em julgado de uma condenação permanece em seu favor a presunção de inocência, contrariando com isso, o entendimento mais alargado da Corte Excelsa. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça em outro enunciado, o de número 444 estabelece que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", em nome da tão almejada segurança jurídica.

Tanto para a 1ª Turma[17] quanto para a 2ª Turma[18] do STF a condenação anterior com trânsito em julgado com prazo superior a 5 (cinco) anos do seu cumprimento ou extinção não poderá mais ser valorada como maus antecedentes. A posição esboçada pelo Ministro Dias Toffoli é a de que "o homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal"[19]. No entanto, trata-se de assunto que já está sendo analisado pelo Plenário da corte através do julgamento do RE 593.818, ainda em julgamento com pedido de vista do ministro Marco Aurélio[20].

Ademais, aduz o Código Penal no artigo 93 que a reabilitação "alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado *o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação*". Ou seja, a perenidade das informações referentes à condenações pretéritas é um direito assegurado ao outrora condenado que não deverá carregar o estigma da sentença penal condenatória como óbice ao exercício regular dos seus direitos. Na seara trabalhista a mera exigência de antecedentes criminais pode gerar o reconhecimento do dano moral, conforme já decidiu em alguns julgados o Tribunal Superior do Trabalho, por reconhecer violação aos direitos da personalidade, em especial à honra[21].

Há, portanto, um lapso para que a condenação deixe de refletir seus efeitos deletérios, prazo esse que ultrapassado torna ilegítimo o cerceamento dos direitos por ferir princípios basilares assegurados no Texto Constitucional. Desta forma, se a condenação criminal obedece à limites temporais que uma vez transcorridos exaurem a possibilidade de prejudicar o pleno exercício da cidadania, o que se dirá da decisão que absolve o réu de uma imputação que se mostra infundada. A sentença penal absolutória, observando a vinculação às situações previstas no artigo 386 do CPP deve ser proferida quando

---

[17] STF. 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2014.
[18] STF. 2ª Turma. HC 126315/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/9/2015.
[19] STF. 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2014.
[20] Informação disponível no site: https://www.conjur.com.br/2019-ago-15/stf-analisa-condenacao-definitiva-conta-maus-antecedentes. Acesso em 25.08.2019.
[21] Neste sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho ao reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que "a exigência da certidão de antecedentes criminais somente seria legítima e não caracterizaria lesão moral em caso de expressa previsão em lei ou em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido do candidato ao emprego. No caso, contudo, a Turma entendeu que o cargo de ajudante de produção não se enquadra nessas hipóteses" – julgamento proferido no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR 243000-58.2013.5.13.0023). Disponível no site: http://www.tst.jus.br/noticiasasset_/-/publisher/89Dk/content/fabrica-de-biscoitos-e-condenada-por-exigir-certidao-de-antecedentes-criminais-na-admissao?inheritRedirect=false.

> I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Se após o cumprimento da pena e passado o *strepitus judicii* (ou escândalo provocado pelo processo penal) volta a pessoa ao *status quo* anterior à condenação, mais razão assiste ainda aquele cuja absolvição foi reconhecida pelo juízo criminal, posto que, milita em seu favor a presunção de inocência capaz de obstar qualquer reflexo negativo na sua reputação.

CONCLUSÃO

Relacionar o direito ao esquecimento a um dos temas mais polêmicos da seara penal, qual seja, a presunção de inocência requer que se estabeleça a priori as bases do moderno processo penal desenhado pela Constituição Federal de 1988 como garantista adotando o modelo acusatório que requer imparcialidade do órgão julgador e o respeito ao silêncio, ao estabelecimento de um ônus da prova compatível com o resguardo do réu e da sua possibilidade de influenciar na decisão que será proferida fundamentadamente, o que realiza um contraditório que deve ser efetivo.

Neste ínterim, uma sucessão de decisões tratando acerca dos limites da presunção de inocência se sucederam tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça como da Corte Excelsa, tendo o STF reconhecido a possibilidade de execução provisória da pena na pendência dos recursos Extraordinário para o STF e do Especial para o STJ.

No entanto, o assunto ainda encontra-se pendente de decisão final pelo Plenário da nossa Corte Maior e impõe que seus reflexos sejam ponderados também quanto às possíveis lesões aos direitos da personalidade, em especial, a intimidade e privacidade, pois as repercussões sociais acompanharam o condenado, ainda que revista num futuro a sanção.

Ademais, a própria extensão temporal da reincidência e dos maus antecedentes já demandam um esforço de interpretação, uma vez que, o Código Penal estabelece que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, ao passo que os maus antecedentes por exclusão seguiriam o Princípio da Perpetuidade e

abrangeriam qualquer decisão criminal com trânsito em julgado cujo tempo já não serve mais para efeito de reincidência. Ora, reconhecer que uma decisão seja perene e possa ser a qualquer momento valorada como circunstância judicial em desfavor do réu configura clara ofensa ao esquecimento que se pretende consagrar no resguardo dos direitos fundamentais.

Hoje o óbice ao esquecimento enquanto fato torna-se ainda mais complicado, posto que, a evolução dos meios tecnológicos tornaram a propagação das informações instantâneas, ao mesmo tempo que dificultou a supressão dos arquivos com informações desonrosas da imagem da pessoa.

Se, diante de uma pessoa condenada, após o cumprimento da pena o "não" esquecimento enquanto fato, já causa inúmeros prejuízos aquele que pretende exercer os direitos que a ressocialização o ajudaram a alcançar, situação mais complicada e causadora de dano maior incidirá para aquele cuja sentença condenatória não se confirmou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** Editora Saraiva: São Paulo, 2007.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana.** In: Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Editora JusPodivm: Salvador, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, F; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. Editora JusPodivm: Salvador, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón:** teoria del garantismo penal. 3ª ed. Trotta: Madrid, 1998.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Processo e Hermenêutica na tutela penal dos Direitos Fundamentais**. 3ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22ª edição. Editora Atlas: Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público:** visão crítica. 5ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal.** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. Editora Saraiva, 2015.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória:** Aspectos práticos e teóricos à elaboração. 4ª edição. Editora JusPodivm: Salvador, 2009.

WOLFGANG, Ingo Sarlet. **Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre os particulares** (org). Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2000.